



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.469 - SP (2018/0273209-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS E OUTRO(S) - SP236237
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil impediu a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção de vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque – do que se depreende do comando do art. 1003, § 6º e 1029, § 3º – tal situação restou excluída do rol dos vícios sanáveis.

2. O recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Precedente da Corte Especial.

3. O entendimento desta Corte Superior está no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, "não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba". (AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/04/2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.469 - SP (2018/0273209-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS E OUTRO(S) - SP236237
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão da Presidência dessa Corte da qual se extrai:

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/03/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 09/04/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de

origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo, a agravante sustenta que o art. 1.003, § 6º, do CPC não impede que a falta de comprovação da ocorrência de feriado local seja suprida posteriormente, consoante interpretação sistemática do diploma. No mais, aduz que a jurisprudência desse e.STJ está a favor da pretensão recursal.

Por fim, alega indevida majoração dos honorários advocatícios.

Sem a apresentação de contraminuta ao agravo interno.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação dos autos em mesa para a apreciação pelo Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.469 - SP (2018/0273209-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil impediu a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção de vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque – do que se depreende do comando do art. 1003, § 6º e 1029, § 3º – tal situação restou excluída do rol dos vícios sanáveis.

2. O recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Precedente da Corte Especial.

3. O entendimento desta Corte Superior está no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, "não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba". (AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/04/2017).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Observa-se que a decisão da presidência constatou a intempestividade do agravo em recurso especial do agravante, uma vez que interposto em 09/04/2018 contra a decisão da qual foi intimada em 15/03/2018, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, a parte sustenta a possibilidade de comprovação da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de feriado local posteriormente à interposição do recurso.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, o Novo Código de Processo Civil impediu a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção de vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque – do que se depreende do comando do art. 1003, § 6º e 1029, § 3º – tal situação restou excluída do rol dos vícios sanáveis.

A corroborar esse entendimento, colaciono recente julgado da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No mais, com relação à majoração dos honorários, o entendimento desta Corte Superior está no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, "não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba". (AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TRABALHO ADICIONAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015 impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

2. Para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC/15, "não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/04/2017). Precedentes do STF e do STJ: RE 915.341 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico, DJe 02/08/2018; e AgInt no AREsp 1.174.841/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25/05/2018.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1316458/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS. CABIMENTO.

1. Considerando que o Agravo em Recurso Especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

2. Os honorários advocatícios recursais, de que trata o art. 85, § 11º, do CPC/2015, são aplicáveis nas hipóteses de não conhecimento integral ou de improvimento do recurso, pelo Relator, ou pelo órgão colegiado competente.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1262228/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

Assim, também merece ser mantida a decisão agravada no que tange à majoração dos honorários recursais, no percentual de 15% do valor já fixado a título de honorários advocatícios no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0273209-4

AgInt no
AREsp 1.383.469 /
SP

Números Origem: 00257430520128260224 224.01.2012.025743-1/000000-000 2240120120257431000000000
257430520128260224 9913/2012 99132012

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS E OUTRO(S) - SP236237
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
VINICIUS DE BARROS E OUTRO(S) - SP236237
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S) - SP080646

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.